

Processo nº 172/2009

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos presentes autos de acção de processo comum do trabalho, decidiu-se absolver a R. (S.T.D.M.) dos pedidos deduzidos pela A., A (XXX); (cfr., fls. 1219 a 1245-v).

*

Inconformada, a A. recorreu

Alegou para concluir que:

- “A. Com interesse para a caracterização da parte variável da remuneração como salário da A. ficaram provados os factos indicados nas alíneas B), C) e D) dos Factos Assentes e na resposta ao quesitos 1.º da Base Instrutória.*
- B. A quase totalidade da remuneração da A. era paga pela Ré a título de rendimento variável (cfr. alínea B) dos Factos Assentes, o qual integra o salário.*
- C. Ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o legislador de Macau recortou o conceito técnico jurídico de salário nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL.*
- D. É o salário tal como se encontra definido nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL que serve de base ao cálculo de inúmeros direitos dos trabalhadores, designadamente do acréscimo salarial devido pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.*
- E. A interpretação destas normas não deverá conduzir a um resultado que derroque, por completo, a sua finalidade, a qual consiste em fixar, de forma imperativa, a base de cálculo dos direitos dos trabalhadores.*
- F. A doutrina portuguesa invocada na douda sentença recorrida não serve de referência no caso "sub judice" por ter subjacente*

diplomas (inexistentes em Macau) que estabelecem o salário mínimo, e definem as regras de distribuição pelos empregados das salas de jogos tradicionais dos casinos das gorjetas recebidas dos clientes.

- G. Em Portugal quem paga as gorjetas aos trabalhadores dos casinos que a elas têm direito não é a própria Concessionária, que nunca tem a disponibilidade do valor percebido a título de gorjetas, mas as Comissões de distribuição das gratificações (CDG), as quais, sendo distintas e autónomas da empresa concessionária são moldadas como entidades equiparáveis a pessoas colectivas, sujeitas a registo, com sede em cada um dos casinos.*
- H. Ao contrário, em Macau, quem paga aos trabalhadores a quota-parte a que eles têm direito sobre o valor das gorjetas é a própria concessionária que o faz seu, e não a comissão responsável pela sua recolha e contabilização.*
- I. O primitivo carácter de liberalidade das gorjetas diluiu-se no momento e na medida em que as gorjetas dadas pelos clientes não revertiam directamente para os trabalhadores mas, ao invés, eram reunidas, contabilizadas e distribuídas pela Ré, segundo um critério por ela fixado (distribuição essa, sublinhe-se, que, como ficou provado, era feita por todos os trabalhadores da Ré e não apenas*

por aqueles que contactavam com os clientes).

- J. No caso dos autos, as gorjetas que se discutem não pertencem aos trabalhadores a quem são entregues pelos clientes dos, casinos (resposta ao quesito 1.º da Base Instrutória).*
- K. Estas gorjetas pertencem à Ré que com elas faz o que entende, nomeadamente o especificado nas alíneas B), C) e D) dos Factos Assentes e na resposta ao quesito 1.º da base Instrutória.*
- L. A Ré tinha o dever jurídico de pagar à A. quer a parte fixa, quer a parte variável da remuneração do trabalho (alínea C) dos Factos Assentes e resposta ao quesito 1.º da Base Instrutória.*
- M. O pagamento da parte variável da retribuição da A. - que corresponde à quase totalidade da contrapartida do seu trabalho - traduziu-se numa prestação regular, periódica, não arbitrária e que sempre concorreu durante todo o período da relação laboral para o orçamento pessoal e familiar do trabalhador.*
- N. Assim, nos termos do disposto nos artigos 7.º, b) e 25.º, n.º 1 e 2 do RJRL, a parte variável da retribuição da A deverá considerar-se como salário para efeitos do cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de dispensa e descanso obrigatório.*
- O. As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos e, em especial as auferidas pela A. durante todo o período da sua relação laboral*

com a Ré, em ultima ratio devem ser vistas como «rendimentos do trabalho», porquanto devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não necessariamente como correspondente dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que, na sua base, é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho.

P. Acaso se entenda que o salário da A. não era composto por duas partes: uma fixa e uma variável, então o mesmo será manifestamente injusto - porque intoleravelmente reduzido ou diminuto - e, em caso algum, preenche ou respeita os condicionamentos mínimos fixados no Regime Jurídico das Relações Laborais da RAEM, designadamente nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 desse diploma.

Q. De tudo quanto se expôs resulta que, a dita Sentença do Tribunal de Primeira Instância, na parte em que não aceita que a quantia variável auferida pela A. durante toda a relação de trabalho com a Ré seja considerada como sendo parte variável do salário da A.,

terá feito urna interpretação incorrecta do disposto nos artigos 5.º; 27.º; 28.º; 29 n.º 2, 36.º todos do Decreto-lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e, bem assim, urna interpretação incorrecta do consagrado nos artigos 5.º; 7.º, n.º 1, al. b); 25.º; 26.º e n.º do art. 27.º todos do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

- R. Nesta parte, a douta sentença deve ser alterada com as legais consequências, designadamente no que respeita ao cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso e feriados obrigatórios.*
- S. Termos em que a decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 1) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal no valor de MOP8,450.00 deverá ser revogada por violação do disposto no art.º17.º, n.ºs 4 e 6, a) do RJRL, fixando-se esse valor em MOP393,263.66 por aplicação da fórmula (salário médio diário X 2).*
- T. Os croupiers dos casinos não são remunerados em função do volume de apostas realizadas na mesa de jogo, nem são eles que fixam o seu período e horário de trabalho, sendo-lhes vedado trabalhar quando e quanto lhes convém, conforme resulta também da resposta aos quesitos EE) e FF) dos Factos Assentes.*
- U. O salário diário destina-se a remunerar os trabalhadores nas*

situações em que não é fácil, nem viável, prever, com rigor, o termo do trabalho a realizar, como sucede, e.g., nas actividades sazonais, irregulares, ocasionais e/ou excepcionais, bem como na execução de trabalho determinado, precisamente definido e não duradouro, ou na execução de uma obra, projecto ou outra actividade definida e temporária.

- V. *O salário diário é, pois, próprio dos contratos de trabalho onde a prestação do trabalho não assume carácter duradouro, o que não sucede com o desempenho da actividade de croupier, que consiste num trabalho continuado e duradouro, a que, automaticamente, corresponde o estatuto de trabalhador permanente no termo do primeiro ano de trabalho consecutivo.*
- W. *O entendimento de que a remuneração dos croupiers da Ré, e o do A. em particular, consiste num salário diário, não ficou provado por se tratar de matéria de direito, nem se coaduna com este tipo de funções, nem com as condições de trabalho, nem com estatuto de trabalhador permanente definido no artigo 2.º, f) do RJRL), o qual pressupõe o exercício de uma determinada função dentro da empresa, de forma continuada e duradoura no tempo.”; (cfr., fls. 1253 a 1268).*

*

Em resposta, pugna a R. pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 1275 a 1287-v).

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

- “a) *Durante o período compreendido entre 21 de Dezembro de 1984 e 30 de Junho de 2002, a Autora prestou trabalho para a aqui Ré.*
- b) *Como contrapartida do trabalho prestado para a Ré, no período temporal compreendido entre 1 de Janeiro de 1984 e 30 de Junho de 1989, a Autora auferiu uma remuneração fixa de MOP\$4.10, no período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Abril de 1995, de HK\$10.00 e no período compreendido entre 1 de Maio de*

1995 e o termo da relação laboral de HKD\$15.00.

c) Além disso, a Autora, ao longo do período referido na alínea a) recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores, cujo montante era diariamente reunido e contabilizado e, em cada dez dias, distribuídos por todos os seus trabalhadores, lidassem ou não directamente com os clientes e de acordo com a respectiva categoria profissional.

d) Desde o início da relação laboral até à respectiva cessação, a Autora recebeu da Ré as seguintes quantias.

- Ano de 1984:MOP\$1,084.00;

- Ano de 1985:MOP\$41,139.00;

- Ano de 1986:MOP\$52,776.00;

- Ano de 1987:MOP\$80,871.00;

- Ano de 1988:MOP\$110,225.00;

- Ano de 1989:MOP\$148,952.00;

- Ano de 1990:MOP\$186,139.00;

- Ano de 1991:MOP\$178,634.00;

- Ano de 1992:MOP\$185,909.00;

- Ano de 1993:MOP\$179,989.00;

- Ano de 1994:MOP\$191,980.00;

- Ano de 1995: MOP\$195,337.00;
- Ano de 1996: MOP\$224,259.00;
- Ano de 1997: MOP\$197,508.00;
- Ano de 1998: MOP\$202,590.00;
- Ano de 1999: MOP\$174,216.00;
- Ano de 2000: MOP\$173,458.00;
- Ano de 2001: MOP\$168,907.00;
- Ano de 2002: MOP\$108,924.08.

- e) *No último mês de 1985, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$9,535.50, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$103.65.*
- f) *Nos últimos três meses do ano de 1986, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$14,923.15, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$162.21.*
- g) *Nos últimos três meses do ano de 1987, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$22,027.75, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$239.43.*
- h) *Nos últimos três meses do ano de 1988, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu*

- MOP\$25,419.55, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$276.30.*
- i) Nos últimos três meses do ano de 1989, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$34,330.90, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$373.16.*
- j) Nos últimos três meses do ano de 1990, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$37,883.00, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$411.77.*
- k) Nos últimos três meses do ano de 1991, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$40,355.20, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$438.64.*
- l) Nos últimos três meses do ano de 1992, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$43,425.80, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$472.02.*
- m) Nos últimos três meses do ano de 1993, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$50,364.40, correspondente a uma remuneração média diária*

de MOP\$547.44.

- n) Nos últimos três meses do ano de 1994, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$49,361.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$536.54.*
- o) Nos últimos três meses do ano de 1995, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$38,735.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$421.04.*
- p) Nos últimos três meses do ano de 1996, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$48,625.00, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$528.53.*
- q) Nos últimos três meses do ano de 1997, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$52,285.10, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$568.32.*
- r) Nos últimos três meses do ano de 1998, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$44,662.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$485.46.*

- s) *Nos últimos três meses do ano de 1999, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$38,811.30, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$421.86.*
- t) *Nos últimos três meses do ano de 2000, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$41,906.50, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$455.51.*
- u) *Nos últimos três meses do ano de 2001, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$32,139.50, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$349.34.*
- v) *Nos últimos três meses do ano de 2002, como contrapartida do trabalho prestado ao serviço da Ré, a Autora auferiu MOP\$35,698.30,, correspondente a uma remuneração média diária de MOP\$388.03.*
- w) *No dia 26 de Julho de 2003, a Autora subscreveu a declaração cujo teor consta de fls. 370, com o seguinte teor: Em língua chinesa “本人 A，持澳門居民身份證編號 X/XXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服务賞金 MOP\$29,950.44(澳門幣)，作為支付本人過往在“澳娛”任職期*

間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。 *Em língua portuguesa: “Eu, (...), titular do BIR n° X/XXXXXX/X recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$29,950.44 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.*

- x) *Tal declaração foi aceite pela Ré (facto provado pelo documento que corporiza a própria declaração, cujo integral teor não foi impugnado pela Autora, e aqui considerado ao abrigo do disposto*

- no art. 562º nº 3 do CPCM).*
- y) *Em 4 de Julho de 2003, o departamento da Inspeção do Trabalho enviou à Autora o ofício cuja cópia se encontra a Fls. 188 a 191 cujo teor aqui se dá por reproduzido.*
- z) *A sociedade de Jogos de Macau SA, é uma sociedade anónima com um capital social de duzentas milhões de patacas, dividido e representado por dois milhões de acções, com o valor nominal de cem patacas cada, das quais um milhão e seiscentas mil (privilegiadas) e cento e noventa e nove mil e noventa e noventa (ordinárias simples) são detidas pela Sociedade Investimentos – STDM, Limitada.*
- aa) *A STDM é sócia da Sociedade Investimentos – STDM, Limitada, representado a sua quota de 99% do capita desta.*
- bb) *Até 1998, a autora trabalhava em ciclos contínuos de três dias: no primeiro dia, a Autora começava às 14:00 e interrompia às 18:00, recomeçava às 22:00 e acabava às 2:00, no segundo dia, a Autora começava às 10:00 e interrompia às 14:00, depois recomeçava às 18:00 e acabava às 22:00 e no terceiro dia, a Autora começava às 06:00 e interrompia às 10:00, depois, recomeçava às 02:00 e acabava às 06:00.*
- cc) *A partir de 1998, a Autora passou a trabalhar em ciclos contínuos*

de 9 dias. No primeiro, segundo e terceiro dias, a Autora começava às 07:00 e acabava às 15:00, no quarto, quinto e sexto dias, a Autora começava às 23:00 e acabava às 07:00 e no sétimo, oitavo e nono dias, a A. começava às 15:00 e acabava às 23:00.

- dd) Durante o ano de 1985, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- ee) Durante o ano de 1986, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- ff) Durante o ano de 1987, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- gg) Durante o ano de 1988, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- hh) Durante o ano de 1989, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- ii) Durante o ano de 1990, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios*

- remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- jj) *Durante o ano de 1991 a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- kk) *Durante o ano de 1992, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- ll) *Durante o ano de 1999, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- mm) *Durante o ano de 1993, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- nn) *Durante o ano de 1994, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- oo) *Durante o ano de 1995, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- pp) *Durante o ano de 1996, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios*

- remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- qq) *Durante o ano de 1997, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- rr) *Durante o ano de 1998, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- ss) *Durante o ano de 1999, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- tt) *Durante o ano de 2000, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- uu) *Durante o ano de 2001, a Autora não gozou 52 dias de descanso semanal, 6 dias descanso anual, 6 dias feriados obrigatórios remunerados e 4 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- vv) *Durante o ano de 2002, a Autora não gozou 26 dias de descanso semanal, 3 dias descanso anual, 5 dias feriados obrigatórios remunerados e 2 dias de feriados obrigatórios não remunerados.*
- ww) *A Ré nunca fixou à Autora o período de descanso semanal, nem lhe fixou o período de descanso anual nem nunca dispensou a Autora*

- da prestação de trabalho em dias de feriado obrigatório.*
- xx) *Pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, de descanso anual e nos dias de feriados obrigatórios que a Autora não gozou , esta não recebeu da Ré qualquer compensação salarial nem foi compensada com outro dia de descanso por cada dia de descanso semanal em que trabalhou.*
- yy) *Por causa das condições de trabalho impostas pela Ré, a Autora deixou de poder viajar e passar férias junto com a sua família.*
- zz) *Deixou de poder celebrar e gozar feriados obrigatórios na companhia dos seus familiares e amigos.*
- aaa) *A Autora, ao longo dos anos, viu-se exposta no seu local de trabalho à inalação continuada de poluente como o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono, que se encontram no tabaco.*
- bbb) *Quando a Autora trabalhou, auferiu os respectivos rendimentos.*
- ccc) *À data da assinatura da declaração referida na alínea w) era a Ré quem depositava na conta bancária da Autora o salário desta.”(cfr., fls. 1221 a 1229).*

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita que também ficou a

factualidade em que assenta a decisão recorrida, vejamos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial, os seus legais representantes, o devem saber, as questões ora colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes objecto de decisão.

Em especial, no que toca à “questão-chave” que é a de saber se as “gorjetas” distribuídas aos trabalhadores da ora recorrida constituíam “salário” daqueles.

Sobre a mesma, e de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, nomeadamente, que “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário”; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n° 123/2002 e de

30.04.2003, Proc. n° 255/2002).

Outro foi porém o entendimento pelo Mm° Juiz a quo assumido, considerando que as gorjetas não integravam o salário da A. ora recorrente.

Tal entendimento, no sentido de que “as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário”, foi também o assumido pelo V^{do} T.U.I. nos seus doutos Acordãos de 21.09.2007, Proc. n° 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n° 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n° 58/2007.

E, reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vinhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V^{do} T.U.I. nos referidos arestos.

É que , e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas

de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma “liberalidade” que à entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de “salário justo”, assim como ao estatuído nos artºs 25º, nº 2 e 27º, nº 1 do D.L. nº 24/89/M.

Com efeito, e como – em nossa opinião, adequadamente – se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007, *“As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base*

é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho”, salientando-se também que “salário justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum.”

Nesta conformidade, ter-se-ão as “gorjetas” como parte integrante do salário da A. ora recorrente.

— Por sua vez, e no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os dias de descanso

semanal, anual, assim como feriados obrigatórios, e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da R. ora recorrente, vejamos.

— Antes de mais, importa ter em conta o que segue:

Na sua petição inicial – e na parte que ora interessa – pedia a A. ora recorrente que fosse a R. condenada a lhe pagar:

- “a) *a quantia de MOP\$1,008.200.55 a título de compensação por conta do trabalho prestado pelo Autora durante os períodos de descanso anual, semanal e de feriados obrigatórios;*
- b) *a quantia de MOP\$576,140.00 por conta da lesão da personalidade física e psíquica da Autora adveniente da violação do seu direito ao repouso e aos lazeres;*
- c) *a quantia de MOP\$745,061.93 a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por "tonta do trabalho prestado pela Autora nos períodos de descanso semanal e feriados obrigatórios;*
- d) *a quantia de MOP\$106,365.96 a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta da violação por banda da Ré do direito ao descanso anual da Autora*
(...); (cfr., fls. 75 a 76).

Por sentença proferida em 25.10.2007, entendeu-se que não se tinha provado a existência de danos na saúde da A. que justificasse a obrigação de indemnização da R., e, considerando-se também extinta por remissão a obrigação da R. quanto à indemnização dos restantes créditos reclamados pela A., julgou-se a acção improcedente, absolvendo-se a mesma R. dos pedidos deduzidos; (cfr., fls. 889 a 901-v).

Em sede do recurso que do assim decidido interpôs a A., e depois de homologada uma desistência parcial do pedido (cfr., fls. 1063 a 1063-v e 1065 a 1065-v), por Acórdão deste T.S.I. de 26.06.2008, decidiu-se *“revogar a decisão recorrida da absolvição da R. do pedido, ordenado o conhecimento pelo Tribunal a quo do pedido formulado na petição inicial, mas ora reduzido aos justos limites declarados no termo da desistência parcial do pedido de fls. 1063...”*); (cfr., fls. 1071).

Devolvidos os autos ao T.J.B., veio-se a proferir nova sentença, objecto do presente recurso, onde, e como já se deixou referido, entendeu o Mm^o Juiz a quo que as gorjetas não faziam parte do salário da A., e, nesta conformidade considerando-se também que auferia a mesma um salário diário, e não mensal, fixou-se em MOP\$9,361.00 a indemnização a

pagar pela R. como compensação do trabalho por aquele desempenhado em dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, vindo-se, porém, e a final, a absolver a mesma R. dos pedidos, dado que já tinha a R. pago à A. o quantum de MOP\$29,950.44; (cfr., fls. 1219 a 1245-v).

Aqui chegados, e decidido que está que as gorjetas fazem parte do salário da A., e que esta auferia um salário mensal, vejamos.

Como se disse, homologada está a desistência parcial do pedido, sendo que no termo lavrado desistiu a A. *“do pedido de indenização por danos morais no valor de MOP\$576,140.00, e do pedido de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta do trabalho prestado nos períodos de descanso semanal e feriados obrigatórios no valor de MOP\$745,061.93, e do pedido de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta do trabalho prestado nos períodos de descanso anual no valor de MOP\$106,365.96; e do pedido de indenização pelo trabalho prestado nos anos de 1985 a 1993 nos períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP\$423,447.12; e do pedido de indenização pelo trabalho prestado no ano de 1994 e 1995 no período de descanso anual e feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP\$34,472.58; e do pedido de indenização pelo trabalho*

prestado no ano de 1997 no período de feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP\$10,229.69; e pelo trabalho prestado nos anos de 1985 a 2002 durante os feriados obrigatórios não remunerados no valor de MOP\$27,940.90”; (cfr., fls. 1063 a 1063-v).

Nesta conformidade, vejamos.

— Começemos então pelo “descanso semanal”.

O Mm^o Juiz a quo entendeu que o mesmo devia ser compensado com o acréscimo correspondente a 1 dia de salário.

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n^o 24/89/M, a compensação em causa corresponde ao dobro do salário médio diário.

Assim, tendo presente o ora alegado pela A., atenta a factualidade provada e a desistência parcial do pedido, tem a A. direito ao montante de MOP\$409,303.96 como compensação do trabalho desempenhado em dia de descanso semanal, e que resulta do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso		Montante da
-----	------------------	--	-------------

	vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	indenização (A x B x 2) (MOP\$)
1994	52	536.54	55,800.16
1995	52	421.04	43,788.16
1996	52	528.53	54,967.12
1997	52	568.32	59,105.28
1998	52	485.46	50,487.84
1999	52	421.86	43,873.44
2000	52	455.51	47,373.04
2001	52	349.34	36,331.36
2002	26	338.03	17,577.56
Total			409,303.96

— Quanto ao “descanso anual”, foi o mesmo compensado com o triplo do salário diário.

Assim, pela compensação em causa, e visto que pela R. não foi interposto recurso, tem a A. a receber o montante de MOP\$53,604.63 que resulta do cálculo que segue:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 3) (MOP\$)
1996	6	528.53	9,513.54
1997	6	568.32	10,229.76
1998	6	485.46	8,738.28

1999	6	421.86	7,593.48
2000	6	455.51	8,199.18
2001	6	349.34	6,288.12
2002	3	338.03	3,042.27
Total			53,604.63

Por fim, e sendo que quanto aos feriados obrigatórios (remunerados), foram os mesmos compensados com o dobro do salário diário, chega-se assim ao quantum de MOP\$28,916.58, que resulta do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 2) (MOP\$)
1996	6	528.53	6,342.36
1998	6	485.46	5,825.52
1999	6	421.86	5,062.32
2000	6	455.51	5,466.12
2001	6	349.34	4,192.08
2002	3	338.03	2,028.18
Total			28,916.58

Assim, devendo a A. receber um total de MOP\$491,825.17, e tendo já recebido MOP\$29,950.44, fica a R. condenada a pagar à A. a quantia de MOP\$461,874.73.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso.

Custas pela R..

Macau, aos 25 de Junho de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(remeto-me aos acórdãos por mim relatados desde
26/1/2006 para recursos congéneres)

João A. G. Gil de Oliveira